



ROBERTO LUIZ DE OLIVEIRA FERREIRA FILHO

**A LAICIDADE DO ESTADO BRASILEIRO E A PRESENÇA DE DEUS NO
PREÂMBULO DA CONSTITUIÇÃO: UMA ANÁLISE DE DIREITO COMPARADO**

TERESINA-PI

2025

ROBERTO LUIZ DE OLIVEIRA FERREIRA FILHO

**A LAICIDADE DO ESTADO BRASILEIRO E A PRESENÇA DE DEUS NO
PREÂMBULO DA CONSTITUIÇÃO: UMA ANÁLISE DE DIREITO COMPARADO**

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado à Afya Centro Universitário –
Uninovafapi, para obtenção do título de
Bacharel em Direito.

Orientador(a): Prof.(a) Me. Francisco de
Sousa Vieira Filho

TERESINA – PI

2025

FICHA CATALOGRÁFICA

F383l Ferreira Filho, Roberto Luiz de Oliveira

A laicidade do Estado Brasileiro e a presença de Deus no preâmbulo da constituição: uma análise de direito comparado/ Roberto Luiz de Oliveira Ferreira Filho. – Teresina: UNINOVAFAPI, 2025.

Orientador (a): Profº. Ms. Francisco de Sousa Vieira Filho. – UNINOVAFAPI, 2025.

35.p.; il. 23cm.

Trabalho de conclusão (Graduação em direito) – UNINOVAFAPI, Teresina, 2025.

1. Constituição. 2. Deus. 3. Estado. 4. Igreja. 5. Preâmbulo. 6. Religião. I. Título. II. Ferreira Filho, Roberto Luiz de Oliveira.

CDD 340.981

Catálogo na publicação
Francisco Renato Sampaio da Silva – CRB/1028

ROBERTO LUIZ DE OLIVEIRA FERREIRA FILHO

**A LAICIDADE DO ESTADO BRASILEIRO E A PRESENÇA DE DEUS NO
PREÂMBULO DA CONSTITUIÇÃO: Uma Análise De Direito Comparado**

Artigo de Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado à Banca Examinadora do
Afya Centro Universitário Uninovafapi,
como requisito parcial para obtenção do
grau de Bacharel em Direito.

Data de Aprovação: 10 / 11 / 2021

BANCA EXAMINADORA

Francisco da Sousa Vieira Filho

Professor Mestre Francisco de Sousa Vieira Filho
Afya Centro Universitário Uninovafapi
(Orientador)

Bárbara Santos Rocha

Professora Mestra Bárbara Santos Rocha
Afya Centro Universitário Uninovafapi
(1º Examinador)

[Assinatura]

Professora Mestra Cinthia Ayres Holanda
Afya Centro Universitário Uninovafapi
(2º Examinador)

A Deus. A meus pais e familiares, por todo apoio e carinho!

Dedico!

RESUMO

O presente estudo teve como objetivo central avaliar se a menção a Deus no preâmbulo da Constituição Federal de 1988 ofende o Princípio da Laicidade Estatal, o que justificaria sua remoção do texto. A metodologia empregada foi a revisão bibliográfica, caracterizada por ser de natureza básica, qualitativa e explicativa. O levantamento de dados incluiu a análise rigorosa de artigos científicos, códigos de lei e uma vasta gama de livros. Os objetivos da presente pesquisa focaram-se, inicialmente, na necessária compreensão conceitual de laicismo e da natureza jurídica do preâmbulo. Além disso, promoveu-se uma comparação entre a legislação brasileira e ordenamentos jurídicos internacionais no que concerne ao relacionamento entre o Estado e as instituições religiosas. A conclusão do estudo é que não houve qualquer agressão ou violação ao Princípio da Laicidade Estatal com a manutenção da referência a Deus no preâmbulo. Desta forma, a pesquisa demonstra que a retirada da expressão do texto constitucional é desnecessária e improcedente sob a perspectiva do direito.

.

Palavras-Chave: Constituição; Deus; Estado; Igreja; Laicidade; Preâmbulo; Religião

ABSTRACT

This study aimed to evaluate whether the mention of God in the preamble of the 1988 Federal Constitution offends the Principle of State Secularism, which would justify its removal from the text. The methodology employed was a bibliographic review, characterized as basic, qualitative, and explanatory in nature. Data collection included a rigorous analysis of scientific articles, legal codes, and a wide range of books. The objectives of this research initially focused on the necessary conceptual understanding of secularism and the legal nature of the preamble. Furthermore, a comparison was made between Brazilian legislation and international legal systems regarding the relationship between the State and religious institutions. The study concludes that there was no aggression or violation of the Principle of State Secularism with the maintenance of the reference to God in the preamble. Thus, the research demonstrates that removing the expression from the constitutional text is unnecessary and unfounded from a legal perspective.

Keywords: Constitution; Church; God; Preamble; Religion; Secularism, State

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	11
2 ARTIGO	12
3 CONSIDERAÇÕES FINAIS	35
REFERÊNCIAS	37

1 INTRODUÇÃO

O presente artigo buscará trazer uma nova perspectiva sobre o preâmbulo da Constituição Federal de 1988, quanto a proteção requerida a Deus, sem o enfoque no que se refere a constitucionalidade do mesmo e nem na presença do seu caráter normativo pois tais assuntos já foram pacificados pelo Supremo Tribunal Federal.

Após uma diferenciação entre o que seria um Estado laico e um Estado Ateu, este artigo buscará analisar o princípio da laicidade no Estado brasileiro, desde sua origem até seu ingresso na Constituição de 1988, tratando sobre seus principais aspectos.

Procura-se compreender: Em que medida a citação de Deus no preâmbulo constitucional fere o princípio da laicidade, logo é necessário retirá-lo? Tal menção ocorre no seguinte trecho “promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL” (Brasil, 1988).

Os objetivos do estudo foram compreender o princípio da laicidade no contexto brasileiro, fazer uma abordagem histórica desde a Antiguidade até a Revolução Francesa, conceituar do termo laicidade, apresentar sua etimologia e sua relação com o ateísmo, analisar o preâmbulo da Constituição Federal de 1988, fazer breves considerações sobre o mesmo, tratar da presença de Deus no texto constitucional, analisar as religiões do Brasil, comparar a legislação brasileira com as francesa, argentina e mexicana, especificamente no que tange a abordagem do princípio da laicidade.

Ademais, a relevância do estudo para o Direito é torná-lo uma fonte para os futuros pesquisadores não só de Direito Constitucional, mas de qualquer outra área, que concorde com a permanência. No entanto, também servirá para aqueles que quiserem refutar tal ideia, a fim de proporcionar um diálogo franco e pacífico entre as diferentes linhas de pensamento e por conseguinte, evoluir cada vez mais a discussão.

A metodologia a ser utilizada será uma revisão bibliográfica, de natureza básica, qualitativa e explicativa. Portanto, realizar-se-á uma análise de materiais já publicados como livros, revistas, teses, dissertações e dados censitários visando a ampliação de um conhecimento através de abordagem interpretativa, com profundo foco na compreensão detalhada dos fenômenos observados.

2 ARTIGO

A LAICIDADE DO ESTADO BRASILEIRO E A PRESENÇA DE DEUS NO PREÂMBULO DA CONSTITUIÇÃO: Uma Análise De Direito Comparado

THE SECULARITY OF THE BRAZILIAN STATE AND THE PRESENCE OF GOD IN THE PREAMBLE OF THE CONSTITUTION: an analysis of comparative law

RESUMO: O presente estudo teve como objetivo central avaliar se a menção a Deus no preâmbulo da Constituição Federal de 1988 ofende o Princípio da Laicidade Estatal, o que justificaria sua remoção do texto. A metodologia empregada foi a revisão bibliográfica, caracterizada por ser de natureza básica, qualitativa e explicativa. O levantamento de dados incluiu a análise rigorosa de artigos científicos, códigos de lei e uma vasta gama de livros. Os objetivos da presente pesquisa focaram-se, inicialmente, na necessária compreensão conceitual de laicismo e da natureza jurídica do preâmbulo. Além disso, promoveu-se uma comparação entre a legislação brasileira e ordenamentos jurídicos internacionais no que concerne ao relacionamento entre o Estado e as instituições religiosas. A conclusão do estudo é que não houve qualquer agressão ou violação ao Princípio da Laicidade Estatal com a manutenção da referência a Deus no preâmbulo. Desta forma, a pesquisa demonstra que a retirada da expressão do texto constitucional é desnecessária e improcedente sob a perspectiva do direito.

Palavras-Chave: Constituição; Deus; Estado; Igreja; Laicidade; Preâmbulo; Religião

ABSTRACT: This study aimed to evaluate whether the mention of God in the preamble of the 1988 Federal Constitution offends the Principle of State Secularism, which would justify its removal from the text. The methodology employed was a bibliographic review, characterized as basic, qualitative, and explanatory in nature. Data collection included a rigorous analysis of scientific articles, legal codes, and a wide range of books. The objectives of this research initially focused on the necessary conceptual understanding of secularism and the legal nature of the preamble. Furthermore, a comparison was made between Brazilian legislation and international legal systems regarding the relationship between the State and religious institutions. The study concludes that there was no aggression or violation of the Principle of State Secularism with the maintenance of the reference to God in the preamble. Thus, the research demonstrates that removing the expression from the constitutional text is unnecessary and unfounded from a legal perspective.

Keywords: Constitution; Church; God; Preamble; Religion; Secularism, State

INTRODUÇÃO

O presente artigo buscará trazer uma nova perspectiva sobre o preâmbulo da Constituição Federal de 1988, quanto a proteção requerida a Deus, sem o enfoque no que se refere a constitucionalidade do mesmo e nem na presença do seu caráter

normativo pois tais assuntos já foram pacificados pelo Supremo Tribunal Federal.

Após uma diferenciação entre o que seria um Estado laico e um Estado Ateu, este artigo buscará analisar o princípio da laicidade no Estado brasileiro, desde sua origem até seu ingresso na Constituição de 1988, tratando sobre seus principais aspectos.

Procura-se compreender: Em que medida a citação de Deus no preâmbulo constitucional fere o princípio da laicidade, logo é necessário retirá-lo? Tal menção ocorre no seguinte trecho “promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL” (Brasil, 1988).

Os objetivos do estudo foram compreender o princípio da laicidade no contexto brasileiro, fazer uma abordagem histórica desde a Antiguidade até a Revolução Francesa, conceituar do termo laicidade, apresentar sua etimologia e sua relação com o ateísmo, analisar o preâmbulo da Constituição Federal de 1988, fazer breves considerações sobre o mesmo, tratar da presença de Deus no texto constitucional, analisar as religiões do Brasil, comparar a legislação brasileira com as francesa, argentina e mexicana, especificamente no que tange a abordagem do princípio da laicidade.

Ademais, a relevância do estudo para o Direito é torná-lo uma fonte para os futuros pesquisadores não só de Direito Constitucional, mas de qualquer outra área, que concorde com a permanência. No entanto, também servirá para aqueles que quiserem refutar tal ideia, a fim de proporcionar um diálogo franco e pacífico entre as diferentes linhas de pensamento e por conseguinte, evoluir cada vez mais a discussão.

A metodologia a ser utilizada será uma revisão bibliográfica, de natureza básica, qualitativa e explicativa. Portanto, realizar-se-á uma análise de materiais já publicados como livros, revistas, teses, dissertações e dados censitários visando a ampliação de um conhecimento através de abordagem interpretativa, com profundo foco na compreensão detalhada dos fenômenos observados.

2 DA REVOLUÇÃO À LAICIDADE

Por meados do século IV a.C., o filósofo grego Aristóteles disse que o homem é um animal social, ou seja, um ser que precisa estar em contato constante com outros semelhantes, para assim, encontrar propósito para sua vida.

No entanto, tal definição não é suficiente para definir o ser humano por completo, pois na realidade são necessárias centenas, senão milhares de outras para abranger as diversas facetas da vida humana. Dentre tantas, duas em especial fundamentaram a subseção abaixo: o ser humano foi feito para ter fé e que foi feito para servir.

2.1 Quando o Eu usurpou o lugar de Deus

Ao longo da história, diversas civilizações tinham distinções claras entre quem servia e quem era servido, quem adorava e quem era adorado.

Os famosos deuses-reis da Antiguidade, os quais lideravam tanto o círculo político quanto religioso, se identificavam como a própria divindade ou como seus filhos. Por conseguinte, ele acumulava o poder religioso e civil, garantindo seu domínio sobre determinado grupo de indivíduos (Bezerra, [s.d.]).

Os deuses-reis eram venerados e suas decisões detinham uma força absurda sobre seus subordinados, que temiam a morte física e o castigo eterno pois qualquer oposição ou crítica às leis religiosas podia ser interpretada como um ataque à própria autoridade divina, resultando em punições severas (Campos, [s.d.]).

Outrossim, é válido lembrar a importância que a religião tinha para os egípcios, por exemplo. A religiosidade estava intimamente entrelaçada com os aspectos da vida pública e da vida privada, indo desde a base da pirâmide social (camponeses, escravos e demais trabalhadores) até o topo, onde ficavam o faraó, a família real e os funcionários de alto escalão.

Mas tal configuração só perdurou durante o período denominado Antiguidade, pois a partir da Era Clássica, encontrava-se o “protótipo” da religião e da política monárquica, ao qual destaca-se modelo ocidental europeu.

Assim, por causa da queda do famigerado Império Romano/Bizantino e subsequente início Idade Média, é que os ilustres Bauer et al. (2019) foram precisos ao afirmarem que houve uma vitória do cristianismo sobre o paganismo, com consequente valorização de um em detrimento do outro.

Portanto, foi a partir daí que nasceu uma nova força, única, poderosa e influente: a Igreja. Segundo Bauer et al. (2019), tal instituição, não só esteve imponente ao lado dos reis europeus, ao ungir e dar-lhes poder, mas exerciam domínio em todos os estratos sociais, desde o camponês ao nobre, vindo a tornar-se

a força político-religiosa mais poderosa da época.

Contudo, até mesmo a árvore mais alta e frondosa cai pela força avassaladora dos ventos da mudança. Pois, apesar do apogeu anterior, a Igreja declinou brutalmente e foi substituída pela Razão, a nova “divindade” que governava a mente e o coração do povo.

Foi durante a Revolução Francesa, com a Queda da Bastilha em 14 de Julho de 1789, que deu-se início não só a Idade Moderna, mas também a um novo sistema político e a uma ordenação social, que favoreceram o desenvolvimento de uma sociedade liberal e capitalista, como afirma Moraes (2017).

Dentre as muitas mudanças, o próprio Estado adotou uma postura de “sem-religião”, conhecida como laicidade mas que se confundia com um posicionamento de viés ateísta, o qual será explicado mais adiante.

Neste momento, far-se-á necessário uma reflexão filosófica para compreender, não só o significado do título desta subseção mas também o porquê da sua fundamentação sob a égide das duas concepções, anteriormente citadas.

Então, de repente, a mente das pessoas foi clareada pela ofuscante luz da Razão. Homens e mulheres não mais se submetiam à vontade de um monarca ou de um ser superior, mas agora guiavam-se pelas próprias razões e preceitos morais. Indiretamente, eles tinham agora um novo deus, logo Deus foi substituído pelo “Eu”.

Tal afirmação pode parecer estranha porém deve-se lembrar que desde a Antiguidade, o ser humano se preocupava em seguir os mandamentos de sua religião, a fim de manter um bom relacionamento com determinada divindade.

Eis a primeira concepção que baseou o presente estudo: o ser humano foi feito para ter fé.

Seja crendo em um ser sobrenatural ou em algo racionalmente explicável, o homem continua a ser um ser de fé, o qual precisa acreditar em algo ou alguém. Afinal a palavra religião, que deriva do latim *religare*, significa “religar” o homem a Deus, ou seja, em algum momento este se desligou Daquela.

Por isso, uma conversão e a consequente adoção de um estilo de vida religioso, são sempre sinônimos de mudança total de direção, justo pelo fato de que o caminho trilhado anteriormente não levaria a onde se esperava.

Portanto, a história prova que a raça humana cria seus ídolos constantemente, afim de explicar o sofrimento e as questões existenciais, para preencher o vazio inerente dentro de cada uma, para dedicar um pouco do tempo e

se necessário, a própria vida. O fato é: aquilo em que se crê, sempre é superior à capacidade humana.

Muitos hoje são guiados pela fé na ciência ou em si mesmos, nos outros, nas instituições mas principalmente, a maioria é guiada pelos próprios desejos e ambições. Jamais negam o que o coração pede.

Para concluir o presente raciocínio, far-se-á necessário compreender a segunda e última concepção: o ser humano foi feito para obedecer.

Tal postura “submissa”, principalmente perante figuras de autoridade, advém do convívio no lar e segue pelos mais diversos círculos sociais da vida: escola, trabalho, vida cível, etc. Porém, essa submissão não provém do medo ou da intimidação, mas do respeito à posição que aquele indivíduo representa na hierarquia daquele meio.

Por conseguinte, se há o respeito à figura de autoridade, então reflete-se aos demais companheiros, formando assim a base do convívio harmonioso, um dos pilares da sociedade contemporânea.

Portanto, a respeito tanto da religião quanto aos demais círculos supracitados, afirma-se que tais manifestações coletivas geram um forte sentimento de pertencimento entre os membros, pois compartilham da mesma crença permitindo unir-se em torno de uma filosofia (Dionízio et al., 2020).

Todavia, quando alguém decide não se submeter a determinados “jugos sociais”, nem ao que convêm a norma social, far-se-á necessário a criação dos regulamentos e legislações, a fim de manter a paz e restaurar a ordem.

Mesmo aqueles que escolhem o caminho da desordem, ainda sim, no seu âmago há uma diretriz adotada: são guiados por sua moral distorcida, desejos egoístas e medos paralisantes. Não importa se é um cidadão de bem ou rebelde, o fato é que ninguém consegue fugir de sua própria natureza.

2.2 Crer ou não crer: Laico ou Ateu?

Existem certas ilusões de ótica que enganam até as mentes mais brilhantes, assim como certas concepções que parecem incontestáveis devido a inegável comprovação visual. O que leva a uma suposição equivocada da realidade que estava errada desde o início.

Um bom exemplo é sobre a cor rosa da plumagem do flamingo (ordem dos *phoenicopteriformes*), a qual muitos acreditam serem naturais mas deriva de uma

dieta rica em carotenoides provenientes de algas e crustáceos, segundo Hill et al. (1994).

Apesar do fato citado não ter conexão com a temática abordada pelo presente estudo, ela ajuda a ilustrar: há conceitos parecidos mas que não são a mesma coisa, como é o caso do laicismo e do ateísmo.

Já tendo sido compreendido sua origem, o laicismo é um princípio político que defende a separação entre Igreja e Estado, no que tange os assuntos sacros e os políticos. Todavia, é válido ressaltar que tal princípio se distingue de uma outra concepção parecida: o anticlericalismo, que não tolera a Igreja, seja qual for a circunstância.

Dessa forma, o laicismo ou laicidade, entende que os assuntos da esfera privada do cidadão pertencem à Igreja, ao ponto que esta não poderá envolver-se nos assuntos governamentais, sendo exclusivos ao Estado. Ademais, respeitando essa divisão, tanto um como o outro podem coexistir num mesmo contexto fático.

Um fato interessante, sobre a etimologia da palavra “laicidade” (do francês *laïcité*): originada da união do adjetivo *laïcus* (versão latim do grego *laikos* ou *laos*, os quais significam “povos” ou “dos povos”) com o sufixo francês *-ite* (no português –dade), formam um substantivo que significa “Estado do Popular”, como afirma Costa & Ferraz (apud Oliveira & Zanotti, 2018, p. 61)

Por outro lado, o ateísmo, surgido por volta do século XVIII, seria a crença de que não existe nenhuma divindade, de qualquer denominação ou seguimento. Os adeptos ao pensamento são céticos quanto a existência do sobrenatural, justamente por este não poder ser provado empiricamente.

Contudo, deve-se fazer uma breve diferenciação do ateísmo com o agnosticismo, conceitos que “andam juntos” muitas vezes. Tal pensamento seria, de certa forma, “estar encima do muro” pois esta doutrina filosófica, criada por Thomas Huxley em 1869, afirma que é impossível a mente humana compreender a existência ou não existência de qualquer divindade, pois não haveriam provas empíricas suficientes que confirmassem ou discordassem o fato (Draper, Zalta, 2022).

Pode-se afirmar, portanto que o agnosticismo está entre os dois extremos: de um lado há a crença/teísmo e do outro, a descrença/ateísmo.

3 LAICIDADE À BRASILEIRA

Compreendido a origem, o conceito e as nuances do Princípio da Laicidade Estatal, far-se-á a partir de agora, uma análise sobre o texto do preâmbulo da Constituição Federal Brasileira de 1988.

Serão realizadas breves considerações sobre o que é um texto preambular constitucional, suas características, além de buscar compreender o porquê dele ter sido construído da maneira que foi, se houve uma estratégia aplicada.

Ao final, analisar-se-á qual a religião oficial do país, adotada pelo Estado, desde 1988. Ou talvez o Brasil não passe de um amálgama de religiões e credos, onde a liberdade de culto é resguardada constitucionalmente.

Antes de mais nada, faz-se necessário uma pequena ressalva quanto a autoria do nome deste capítulo, pois esse termo “Laicidade à Brasileira” foi cunhado pelas pesquisadoras Dr.^a Letícia Regina Camargo Kreuz e Dr.^a Ana Cláudia Santano, da Universidade do Oeste de Santa Catarina – Unidade Joaçaba, no artigo “Laicidade À Brasileira E A Decisão Do Supremo Tribunal Federal Sobre Ensino Religioso Confessional”.

Ademais, a pesquisa das doutoras seguiu por um direcionamento distinto ao do presente estudo, pois elas tratavam da questão do ensino religioso confessional nas escolas públicas e privadas, que foi pauta de discussão pelo Supremo Tribunal Federal. Aliás, culminou na decisão pela constitucionalidade deste tipo de ensino, frente ao questionamento levantado pela Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.439.

Logo, não há qualquer plágio ou semelhança entre os dois artigos, além de uma clara inspiração deste com aquele.

3.1 Breves considerações sobre o preâmbulo

Inicialmente, como já foi explicado o porquê de a humanidade precisar ser regida por normas: devido a natureza rebelde, selvagem e até pecaminosa do ser humano, tendencioso a entregar-se aos desejos, vontades e prazeres da vida.

Justamente por causa da necessidade de criar-se limites às liberdades, surgiu a figura dos códigos de lei, os quais determinam os baluartes da vida, tanto no âmbito público quanto no privado, além de apresentarem os valores de cada sociedade e as características de cada Estado.

A Constituição Federal Brasileira de 1988, por exemplo, apresenta o Estado como uma república e uma democracia, onde líderes são escolhidos através da vontade do povo em uma votação direta, secreta e habitual.

Tais características aparecem a partir do preâmbulo, a “carta de entrada” da Magna Carta e seguem ao longo do texto, como pode ser observado no seguinte trecho pois os constituintes declaram-se como representantes do povo brasileiro, instituem um Estado Democrático destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça [...] (Brasil, 1988).

Contudo, é importante ressaltar que tudo o que está escrito nesse preâmbulo serve apenas como uma síntese dos valores defendidos pelo Estado Democrático de Direito, os quais devem ser respeitados, obviamente.

E serão, não por que o preâmbulo ordena mas sim por que estão enraizados em cada norma da Constituição. Portanto, o texto preambular não detém a força normativa das demais leis.

Nas palavras de Carvalho (2024), afirma-se que, pelo fato de o preâmbulo não ter caráter normativo e sim simbólico, este define-se como um guia representativo dos valores axiológicos do constituinte e da população brasileira, logo não cria direitos ou obrigações, como o restante do texto constitucional.

Por conseguinte, por servir apenas de “bússola constitucional”, o preâmbulo não é norma-parâmetro para tratar de controle de constitucionalidade, por exemplo.

Para isso, utiliza-se as normas, as emendas e os princípios constitucionais implícitos, além dos tratados internacionais de direitos humanos, os quais detêm força de emenda constitucional.

Ou seja, apesar de parecer que utiliza-se o preâmbulo indiretamente, para determinar se uma norma é contrária ou não à Constituição, na realidade o pensamento é dirigido diretamente aos próprios artigos desta, que resguardam tais valores.

Portanto, quando é necessário refutar uma determinada lei ou projeto de lei, a qual esteja ferindo o princípio da liberdade ou da igualdade, por exemplo, costuma-se citar o Artigo 5º “Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade [...]” (Brasil, 1988).

Utiliza-se tal artigo e outros, em detrimento do preâmbulo, apesar de todos os textos citarem o direito a liberdade, mas como foi dito, o texto preambular é apenas uma síntese de todos os valores que estão enraizados ao longo da Constituição.

Aliás, todos os demais códigos de lei brasileiros, como por exemplo o Código Civil de 2002 ou o Código Penal de 1940, não podem conter normas que fujam daquilo que a Constituição Federal determinou, tendo em vista sua superioridade normativa.

Isso pode ser visto com clareza ao analisar o Pirâmide de Hans Kelsen, onde a Norma Constitucional está no topo, e todos demais códigos, decretos e portarias são supraleais:

Gráfico 1 – Pirâmide de Hans Kelsen



Fonte: Migalhas (2023)

Um bom exemplo, para compreender melhor e concluir o raciocínio é o da Pena Capital ou Pena de Morte, que é vetado explicitamente no artigo 5º, inciso XLVII, alínea a da Constituição Federal (1988) “não haverá penas: a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX”.

Portanto, qualquer projeto de lei ou de emenda constitucional que propuser a aplicação da Pena de Morte para algum crime, será prontamente derrubada pois a vedação está impetrada no texto constitucional.

Sendo assim, as sanções penais previstas no Código Penal de 1940 variam desde um determinado tempo de detenção penitenciária a uma multa pecuniária, mas em nenhum artigo, parágrafo, inciso ou alínea está previsto a Pena Capital.

3.2 Deus na "carta de entrada da Constituição": uma engenhosa artimanha

Tendo compreendido o que é e para que serve um preâmbulo, é necessário entender o porquê de sua construção, que vai muito além de servir apenas como uma “bússola” para o texto constitucional.

Para isso, é preciso destrinchar um pouco o texto do preâmbulo, que para fins de melhor compreensão, é este:

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL.
(Brasil, 1988)

O texto, inicialmente, apresenta quem são os escritores da Constituição Federal de 1988, também chamados de constituintes. Dentre eles, há nomes conhecidos da política brasileira, como por exemplo o deputado Ulysses Guimarães, presidente da Assembleia Nacional Constituinte de 1987, o futuro Presidente da República Itamar Franco (1992-1995), o outro futuro Presidente da República Luís Inácio Lula da Silva (2003-2011; 2023-), entre outros.

Então, expõe a finalidade do documento que é a de assegurar os direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, etc. Em seguida, após esclarecer os valores da sociedade brasileira (fraterna, pluralista e sem preconceitos) e suas fundamentações, finaliza o texto com a afirmação “sob a proteção de Deus [...]”.

Mas por que então o texto foi construído assim? Para responder, é válido ressaltar que a Constituição Federal de 1988 é conhecida como Constituição Cidadã, justamente por causa da ampla participação popular em sua elaboração e por garantir e ampliar os direitos fundamentais e sociais.

Logo, os constituintes empregaram algumas estratégias para que o povo se sentisse dono da nova Constituição. Primeiramente, é quanto a garantia e ampliação dos direitos sociais e fundamentais, que caberia agora ao Estado.

Apesar de não serem uma inovação pois já existiam, tais direitos não eram resguardados pela Constituição anterior, a de 1967, que incentivava o cerceamento dos mesmos. Era evidente, tendo em vista toda a insegurança política vivida durante a Ditadura Militar (1964-1985), com perseguições e prisões arbitrárias e violação constante da liberdade de expressão, de locomoção, da integridade física, etc.

A segunda estratégia foi crucial, sendo um verdadeiro marco da criação da Constituição Federal de 1988: a participação popular, pois garantiu à sociedade o direito de participar na elaboração, gestão e fiscalização de políticas públicas.

Durante a Assembleia Constituinte, a população enviou 72.719 sugestões de cidadãos e 12.000 de entidades, através de formulários distribuídos pelos Correios e participação ativa nas discussões.

A Constituição também instituiu mecanismos de democracia direta, como a iniciativa popular de lei, o referendo e o plebiscito, o que permitiu os cidadãos influenciarem diretamente nas leis e decisões.

Por fim, uma das últimas estratégias usadas foi finalizar o texto mencionando uma das figuras mais conhecidas e fundamentais da história humana: Deus. Ao final, depois de exprimir todos os valores, conteúdo e finalidade da Constituição, o documento é “selado e autenticado” por alguém amado e admirado, símbolo de confiança por grande parte da população.

Para melhor compreensão, observe na íntegra o referido trecho “[...] promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL.” (Brasil, 1988).

Esta foi estratégia inteligente, que é utilizada constantemente pela indústria para a venda de bens de consumo, por exemplo. Destarte, diariamente, milhões de pessoas adquirem produtos e usufruem de serviços porque determinada personalidade de influência estava em uma propaganda e promoveu o mesmo.

Parece tolice, mas todos dão preferência àquilo que foi reconhecido por uma figura ou instituição de confiança. Um ótimo exemplo são os produtos alimentares, pois ninguém vai comprar uma carne bovina sem o selo de aprovação da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa).

Com tudo isso, nossos constituintes buscavam demonstrar que a Constituição Federal de 1988 não era apenas um instrumento dos doutores da lei, mas algo do povo. E a presença de Deus ali, fortalecia uma concepção de que Ele mesmo reconhecia e aprovava aquele documento, trazendo uma robustez à confiança para o texto constitucional.

Ou seja, tudo isso não passou de um incrível joguete político, uma primorosa artimanha positiva, para engajar o povo brasileiro na vida política. Por isso, o título da referida subseção.

3.3 Qual a religião do Brasil?

Como dito anteriormente, o Brasil foi moldado a partir de uma amálgama de religiões distintas. Inicialmente, havia a religião nativo-americana dos povos indígenas que aqui habitavam, voltada para a natureza, paz, equilíbrio com o meio em que está inserido, a subsistência, etc. Tais povos tinham uma sociedade complexa e bem estruturada, além de diversas culturas distintas ao longo de toda a América.

Mas, de repente, surge na linha do horizonte, caravelas, que traziam em seus conveses especiarias, ouro, frutas cítricas, ratos e uma cultura totalmente nova para aquele lado do ocidente. Com roupas estranhas e língua desconhecida, a comunicação deu-se através da troca de itens (escambo).

É importante entender que, os europeus não tinham noção da dimensão do território (Bauer; Costa, 2020), portanto conheceram os frutos da terra, a fauna e a flora, assim como sobre os curiosos povos que andavam seminus, portando armas rústicas e adereços coloridos, através dessa troca de produtos por outros e por informações.

Os povos que aqui chegaram trouxeram consigo não apenas doenças desconhecidas mas principalmente uma nova cultura, com uma nova religião. Pela primeira vez os povos nativos americanos foram apresentados ao Cristianismo, que pregava a paz, o amor ao próximo, o perdão, a caridade e principalmente a crença em um único Deus.

Tudo isso era muito estranho para os nativos, contudo o estilo de vida deles foi igualmente estranho aos portugueses e espanhóis, que propagaram um ditado popular preconceituoso na época: os índios não tem Rei, nem Lei, nem Fé. O

porquê ditado referia-se à falta da sonoridade das letras “R”, “F” e “E” no idioma indígena.

Todavia, passados alguns anos e já bem estabelecidos, os povos europeus, após alguns embates com os indígenas, decidiram inserir mais um novo povo para esse novo mundo: os africanos. Trazidos às Américas como escravos, trouxeram consigo uma cultura totalmente nova, mas com certas semelhanças à indígena.

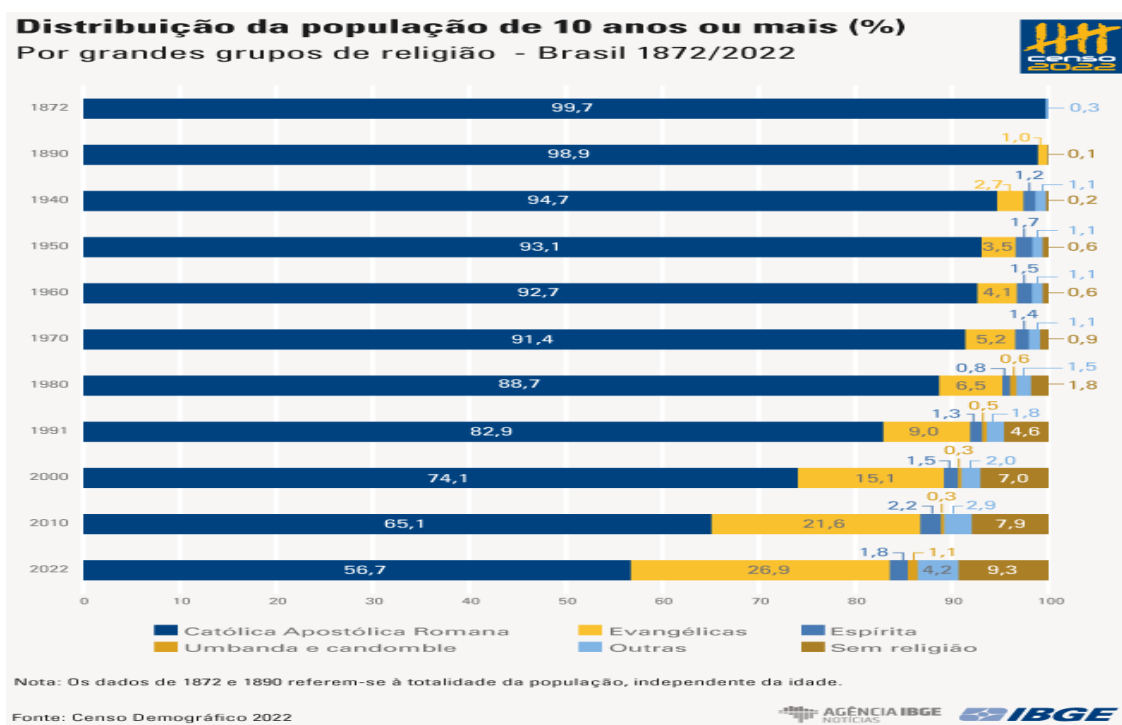
Ambos os povos viviam em uma sociedade tribal, com contato direto com a natureza e a vida selvagem, lutando todo dia pela sobrevivência. Ademais, no quesito religioso, haviam muitas semelhanças: um vasto panteão de divindades ligadas à natureza e à aspectos da vida humana, diversas histórias mitológicas para explicar os fenômenos naturais, rituais sacrificiais, etc.

Com o passar do tempo, o Brasil se desenvolveu, foi de uma colônia à uma república federativa. Nesse caminho, diversas outras religiões e crenças apareceram e se estabeleceram: protestantismo, espiritismo, judaísmo, catolicismo, budismo, religiões de matrizes africanas, etc.

Por sinal, segundo o Censo Demográfico de 2022 do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), sobre as religiões dos brasileiro, cerca de 84% da população brasileira autodenomina-se cristã, ficando dividida entre católicos e evangélicos.

O gráfico abaixo mostra, que ao longo dos anos, a proporção dos evangélicos vem crescendo exponencialmente, enquanto a dos católicos está declinando, assim como a religião espírita. As demais religiões apresentaram um crescimento considerável.

Gráfico 2- Distribuição das Religiões entre os anos de 1872-2022



Fonte: IBGE (2022)

Ora, tais dados comprovam a afirmação anterior: o Brasil foi e ainda é uma amálgama de religiões e culturas. Porém, surge a pergunta: qual é, dentre todas essas denominações, a religião oficial do Brasil e do povo brasileiro?

Bom, se for seguir a lógica dos dados, é mais provável que seja um país cristão, especificamente católico pois grande maioria da população assim o é. No entanto, é um grande equívoco pois o Brasil é laico desde 1890, portanto nunca assumiu uma religião oficial, como outros países fizeram, a exemplos: Vaticano, Inglaterra, Irã, Tailândia, etc.

Apesar do Brasil ter uma enorme variedade de denominações religiosas, ele se mantém laico ao ponto que está constantemente, protegendo a liberdade de credo de todos.

Isso fica muito claro quando lê-se o Artigo 5º, inciso VI, o qual diz que é inviolável a liberdade de consciência e de crença, é assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias (Brasil, 1988).

É graças este artigo que existe o estudo confessional nas escolas, a presença de crucifixos nas repartições públicas, a existência de capelas em hospitais, a

coportagem nas praças e a possibilidade de transitar em espaços públicos trajado adereços e vestimentas religiosas.

Portanto, apesar de todas essas religiões, o Brasil não assumiu nenhuma oficialmente, mantendo-se laico. Essa foi uma postura adotada por alguns países e por outros não, como será explicado em seguida.

4 UM OLHAR SOB AS CONSTITUIÇÕES:

Portanto, a partir desse momento, será realizado uma análise comparativa entre as legislações brasileira, francesa, argentina e mexicana, pontualmente no que se refere ao princípio da laicidade e como cada uma delas aborda esse tema.

4.1 Brasil X França

Primeiramente, é de suma importância compreender qual a configuração do princípio da laicidade defendido por cada um, pois o Brasil aplica o princípio da Laicidade Constitucional ou de Colaboração, onde nossa Magna Carta defende a manutenção de um Estado Laico, sem religião oficial mas que em contra partida, assegura a liberdade de crença aos brasileiros e estrangeiros.

Por outro lado, a França aplica o Princípio da Laicidade Estrita (*laïcité*), presente na Lei de 1905, que prega a separação total entre Igreja e Estado, na busca pela neutralidade máxima do poder público em relação a qualquer crença e remoção de qualquer manifestação religiosa em espaços públicos.

Ao analisar alguns artigos de cada legislação, fica claro o modelo adotado por cada uma. Primeiramente, observe o artigo 5º, inciso VI, que garante a inviolabilidade da liberdade de consciência e de crença, assegurando o livre exercício dos cultos religiosos e garantindo, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e suas liturgias (Brasil, 1988).

Da mesma forma, agora analise o artigo 19, inciso I, o qual veda a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios de "estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de aliança ou dependência" (Brasil, 1988).

Destarte, resta claro a manifestação do referido princípio apenas em uns poucos artigos. Contudo, é válido ressaltar que, apesar de manter-se separado a esfera sacro da secular, o Estado pode, em alguns casos, financiar entidades

filantrópicas de cunho religioso, que prestem serviços públicos em hospitais, escolas e presídios, de acordo com a Lei 9.982/00 (Brasil, 2000).

Todavia, na França, a Lei de 1905 (*Loi du 9 décembre 1905 concernant la séparation des Églises et de l'État*¹), é muito clara em relação a separação entre Igreja e Estado, ao considerar a adoção da Laicidade Estrita (*Laïcité*) em seu ordenamento.

Diferentemente da Constituição brasileira, a França não admite o financiamento de religiões ou demais manifestações pagos pelo Estado, contudo, permite, no que tange àquelas destinadas a capelania, que ofereçam assistência social ou demais atividades de interesse público, em instituições públicas de ensino, presídios e hospitais, entrarem no orçamento público (França, 1905).

Por conseguinte, neste ponto específico, há convergência com a Lei nº 9.982/2000, citada anteriormente, porém a o governo francês não admite que tais atividades supracitadas sejam exclusivamente de cunho religioso, logo está proibido pelo próprio ordenamento, o ensino e a presença de símbolos religiosos nas instituições públicas (França, 1905).

Ademais, é válido ressaltar que no Brasil, muito se discutiu sobre a presença de imagens e espaços religiosos em repartições e demais instituições que oferecessem atividades de interesse público.

Contudo, já foi pacificado pelo Supremo Tribunal Federal, pelo Recurso Extraordinário com Agravo nº 1249095, Tema 1086, em 27 de fevereiro de 2025, onde o Relator foi o Ministro Cristiano Zanin. Portanto é permitida a presença de símbolos religiosos em repartições públicas, como crucifixos, pois a exibição desses símbolos pode representar a tradição cultural da sociedade brasileira, não ferindo assim o princípio da laicidade do Estado (Brasil, 2025).

4.2 Brasil X Argentina

Tendo compreendido qual a configuração adotada pelo Brasil, nota-se que a Argentina, apesar de ser um país majoritariamente laico, na sua Constituição, em

¹ Lei de 9 de dezembro de 1905 relativa à separação entre Igreja e Estado

vigor desde 1853, estabelece no controverso Artigo 2º onde é obrigação do Governo federal sustentar o culto católico apostólico romano (Argentina, 1853).

Outrossim, a natureza do laicismo argentino é um tanto ambígua pois é rigidamente separatista no que se refere a liberdade de culto mas com privilégio histórico formal, estabelecido na Constituição.

Essa "sustentação", presente no Artigo 2º se traduz em um apoio financeiro, como o pagamento de salários a bispos, criando um vínculo de privilégio histórico que é alvo de críticas. Por outro lado, o ensino religioso não pode fazer parte do currículo obrigatório em escolas públicas, e uma decisão da Suprema Corte em 2017 reforçou essa separação.

Na realidade, esta foi baseada numa jurisprudência brasileira, a qual serviu de inspiração para o artigo “Laicidade À Brasileira E A Decisão Do Supremo Tribunal Federal Sobre Ensino Religioso Confessional” das Dr.^a Letícia Regina Camargo Kreuz e Dr.^a Ana Cláudia Santano, já citadas anteriormente.

Embora a Constituição Argentina assegure a liberdade de culto para todas as religiões, a menção explícita ao sustento da Igreja Católica Apostólica Romana historicamente conferiu a ela um status privilegiado em relação às demais.

Destarte, em 2017, foi suspenso o pagamento de salários a bispos pela ordem de um juiz. Em 2018, a Conferência Episcopal Argentina e o governo anunciaram o fim progressivo da contribuição estatal direta para os bispos e parte do clero.

Da mesma forma, com já foi dito anteriormente, o Brasil não sustenta, em nenhuma modalidade, os cultos e manifestações religiosas, apesar de continuar a proteger o direito à liberdade de culto.

A única exceção, também citada anteriormente, é naquelas ações promovidas por entidades filantrópicas de cunho religioso, nos hospitais, escolas e presídios, desde que estas estejam prestando serviços públicos, de acordo com a Lei 9.982/00 (Brasil, 2000).

Para finalizar, uma curiosidade interessante é que tanto o preâmbulo da Constituição Federal brasileira quanto a argentina, ambas apresentam quase o mesmo texto, inclusive no que se refere a presença da frase “sob a proteção de Deus”.

Tudo isso deu-se pela influência da Constituição norte-americana nas Constituições Brasileira de 1891 e Argentina de 1853, a qual trazia os ideais liberais

da época e o modelo de Estado inovador. Tais princípios influenciaram o pensador liberal argentino Juan Bautista Alberdi, autor da Constituição de 1853, que adotou o federalismo estadunidense.

Em resumo, a semelhança decorre da adoção de um mesmo modelo constitucional de base (o liberal clássico, com forte influência dos EUA) e da circulação de ideais entre as nações do Sul da América, sendo a Constituição argentina de 1853 um marco para a região.

Ambas buscaram, através de seus preâmbulos, legitimar a ordem jurídica, proclamar a união nacional e garantir os direitos fundamentais em um contexto de consolidação democrática.

4.3 Brasil X México

Por fim, a última legislação a ser analisada será a mexicana, que diferentemente da brasileira, adotou uma laicidade rígida, estrita e radical com controle estatal sobre as igrejas, com o objetivo de proteger a soberania do Estado e evitar a interferência de qualquer religião na esfera pública. Isso se dá pelo fato de as igrejas não terem personalidade jurídica.

Tamanha rigidez é fruto de conflitos históricos como a Guerra da Reforma ou Guerra dos Três Anos (1857-1861) e a Guerra Cristera (1926-1929). A Constituição Mexicana de 1917, que ainda vigora até hoje, é explícita na separação do Estado e das igrejas. Um bom exemplo da separação é o Artigo 130, que proíbe ministros de cultos religiosos de ocupar cargos públicos e de se filiar a partidos políticos (México, 1917).

Porém, quando comparado com o Brasil, é cabível uma sucinta crítica no que se refere a atual realidade política, onde padres, pastores e até palhaços podem ocupar cargos públicos. Ou seja, qualquer um pode tornar-se político, mesmo que não entenda nada do que defenda e nem mesmo tenha o dom da argumentação ou da réplica.

Aliás, hoje em dia, não é preciso nem mesmo ser especialista ou ter entendimento na área a qual foi designado, basta “vomitar” inúmeros discursos clichês sobre as pautas sociais nas tribunas. Fica evidente a cada dia, que seria de suma importância, a exigência de aprovação em concurso público para o exercício de qualquer cargo político, afim de comprovar competência para tal. Mas essa breve crítica não convém ao presente estudo.

Enfim, de volta ao raciocínio anterior, as igrejas mexicanas não podem ser proprietárias de bens imóveis, exceto aqueles destinados exclusivamente ao culto e o ensino religioso em escolas públicas e privadas é proibido pelo Artigo 3º, ficando restrito aos templos (México, 1917). Essa separação é rigorosa e busca evitar qualquer interferência religiosa na esfera pública.

No que se refere a posse de bens imóveis, o Estado brasileiro difere-se, pois financia entidades religiosas na prestação de serviços públicos, assim como não restringe que as tais sejam proprietárias de imóveis e terrenos destinados a outras funções que vão além dos templos, como escolas, hospitais, capelas, residência de clérigos entre outras.

Contudo, vale ressaltar que estas posses pode advir de doações de particulares, em geral são os fiéis à instituição, excepcionalmente por cessão estatal mas principalmente, através da compra e venda pois o Brasil reconhece a personalidade jurídica das igrejas.

Antes de concluir, é válido trazer um caso muito interessante que ocorreu no Brasil, que envolve laicidade e a presença, ou melhor, a ausência de Deus no preâmbulo constitucional: o caso da ADI 2076 do STF. A Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 2076, julgada pelo Supremo Tribunal Federal (STF), discutiu a constitucionalidade do preâmbulo da Constituição do Estado do Acre, que omitira a expressão "sob a proteção de Deus" presente no preâmbulo da Constituição Federal de 1988.

O Partido Social Liberal (PSL) alegava que essa omissão tornava a Constituição Estadual inconstitucional. Contudo, o Plenário do STF, sob relatoria do Ministro Carlos Velloso, julgou a ação improcedente por unanimidade. O Tribunal firmou o entendimento de que o preâmbulo da Constituição Federal não possui força normativa, ou seja, não cria direitos nem deveres e apenas reflete uma posição ideológica do constituinte, não sendo de reprodução obrigatória pelas Constituições Estaduais.

Assim, a simples ausência da invocação a Deus no preâmbulo estadual não ofende os princípios constitucionais federais, pois o preâmbulo se encontra na esfera política, e não na jurídica.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Enfim, retorna-se à pergunta que foi levantada no início: Em que medida a citação de Deus no preâmbulo constitucional fere o princípio da laicidade, logo é necessário retirá-lo? A resposta é uma negativa, ao considerar a ausência de força

normativa, o fato de este não ser norma-parâmetro e pelo fato de que esta mera citação nunca impediu a liberdade de culto de ninguém.

Para chegar ao veredicto, foi percorrido um longo caminho: inicialmente buscou-se compreender o que é o laicismo, sua origem e sua relação com o ateísmo. Depois analisou-se o preâmbulo, seu conceito, sua estrutura, sua finalidade na Constituição de 1988 e por fim discutiu-se sobre as religiões do Brasil, com um censo demográfico das porcentagens de cada denominação.

Portanto, os fatos deixam claro que a presença de Deus no texto preambular constitucional não interfere em nada na laicidade do Estado, não há qualquer agressão ao princípio.

Na realidade, a presença de Deus é um lembrete de que é preciso algo que vai além do pragmatismo da lei, pois a tal é deveras “fria” apesar de justa, é correta apesar de ser insuficiente.

Logo, um exemplo para melhor compressão é: uma mulher foi agredida sexualmente. O Código Penal prevê que o agressor seja condenado com uma pena de 6 a 10 anos, segundo o art. 213 do Código Penal de 1940, sendo aumentada se houverem agravantes e reduzida pela presença de atenuantes.

O agressor é detido e condenado, logo a justiça foi feita. No entanto, a lei simplesmente se preocupa em punir aquele que agride um bem jurídico, mas não com a vítima. É certo que, saber que seu agressor está preso e não pode mais machucá-la, acalma a vítima mas não cura do trauma. Pois, apesar de a violência ter acontecido apenas uma vez, fisicamente, ela perdurar constantemente na mente da vítima, que fica amedrontada, insegura, constrangida e enojada.

Ou seja, para a lei, a simples punição já resolveu o problema contudo a vítima ainda necessita de acompanhamento psicológico e se for do interesse dela, religioso. Muitas pessoas tiveram suas vidas mudadas e até salvas graças a Deus e ao trabalho competente dos psicólogos, no entanto ninguém pode dizer isso de um Código de Lei. É fato que ele traz justiça mas não cura a dor de uma perda ou de uma agressão.

Logo, se algo tão bom como Deus, que faz tantas coisas boas na vida de muitas pessoas não fosse o que fosse, então não faria sentido querer retirá-lo do texto constitucional. Todavia, se Deus fosse sinônimo de algo ruim, é óbvio que seria urgente a necessidade de sua retirada do texto.

Então, independentemente de qual fosse a divindade presente no texto preambular, se esta não é sinônimo de injustiça, maldade, dor, sofrimento, não se

faz necessária sua retirada pois não há nenhum impedimento para manifestação de qualquer outro credo.

Ou seja, mesmo Deus, estando presente na “carta de entrada” da Constituição Federal de 1988, tal fato não impediu o ateu, o agnóstico, o budista, o umbandista, o espírita de professarem suas crenças e descrenças até os dias de hoje. Qualquer impedimento advém do preconceito nascido no coração maldoso das pessoas e não por causa de uma palavra em um código.

REFERÊNCIAS

ARGENTINA. **Constitución** (1853). *Constitución de la Nación Argentina*. Santa Fé, 1853. Disponível em: <https://www.argentina.gob.ar/normativa/nacional/ley-24430-804/texto>. Acesso em 29 set. 2025

BAUER, Caroline S.; ALVES, Ana C Z.; OLIVEIRA, Simone de. **História antiga**. Porto Alegre: SAGAH, 2019. E-book. p.195. ISBN 9788595029958. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788595029958/>. Acesso em: 03 set. 2025.

BAUER, Caroline S.; COSTA, Celiane F. **História do Brasil colônia**. Porto Alegre: SAGAH, 2020. E-book. p.37. ISBN 9786556900957. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786556900957/>. Acesso em: 16 out. 2025.

BEZERRA, Juliana. Teocracia. **Toda Matéria**, [s.d.]. Disponível em: <https://www.todamateria.com.br/teocracia/>. Acesso em: 14 nov. 2025

BRASIL. **Constituição** (1891) Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil. 24 fev. 1891. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao91.htm. Acesso em: 27 out. 2025.

BRASIL. **Constituição** (1988). Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República. 2016. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 03 set. 2025.

BRASIL. Congresso. Câmara dos Deputados. **Quadro Histórico Do Preâmbulo Da Constituição Federal De 1988**. Centro de Documentação e Informação. Disponível em: <https://bd.camara.leg.br/bd/items/477a9ef9-99d5-4497-84fb-6bcfafa0d34b>. Acesso em: 03 set. 2025.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Rio de Janeiro: Presidência da República, 1940. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em 07 set. 2025

BRASIL. **Lei nº 9.982, de 14 de julho de 2000**. Dispõe sobre a prestação de assistência religiosa nas entidades hospitalares públicas e privadas, bem como nos estabelecimentos prisionais civis e militares. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9982.htm. Acesso em 07 set. 2025

BRASIL. **Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, [2002]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm. Acesso em: 27 out. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário com Agravo nº 1249095**. Relator: Min. Cristiano Zanin. Publicado no Diário de Justiça Eletrônico de 27 fev. 2025. Tema 1086: Permanência de símbolos religiosos em órgãos públicos e laicidade do Estado. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/detalharProcesso.asp?numeroTema=1086>. Acesso em 07 set. 2025

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4.439, do Distrito Federal**. Relator: Min. Roberto Barroso. Julgado em 27 set. 2017. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/ADI4439AM.pdf>. Acesso em 07 set. 2025

CAMPOS, Tiago Soares. **Teocracia**: o que é, características, efeitos. *Mundo Educação*. Disponível em: <https://mundoeducacao.uol.com.br/politica/teocracia.htm>. Acesso em: 14 nov. 2025.

CARVALHO, C. L. R. de; ALVES, F. G. **Análise acerca das concepções filosóficas do preâmbulo da Constituição Federal de 1988**. Revista Delos, [S. l.], v. 18, n. 63, p. e3524, 2025. DOI: 10.55905/rdelosv18.n63-043. Disponível em: <https://ojs.revistadelos.com/ojs/index.php/delos/article/view/3524>. Acesso em: 03 set. 2025.

DIONÍZIO, Mayara; MAIA, Alexsandro Alves da; SOUZA, Alisson de; et al. **História das Religiões**. Porto Alegre: SAGAH, 2020. E-book. p.58. ISBN 9786556900353. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786556900353/>. Acesso em: 04 set. 2025.

DRAPER, Paul. **Atheism and Agnosticism**. In: ZALTA, Edward N. (ed.). **The Stanford Encyclopedia of Philosophy**, Stanford: Metaphysics Research Lab, Stanford University, Summer 2022 Edition. Disponível em: <https://plato.stanford.edu/archives/sum2022/entries/atheism-agnosticism/>. Acesso em: 5 set. 2025

ESTADOS UNIDOS MEXICANOS. **Constitución Política de los Estados Unidos Mexicanos**. Querétaro, 5 fev. 1917. Disponível em: <https://www.ordenjuridico.gob.mx/Constitucion/1917.pdf>. Acesso em: 29 set. 2025

FRANÇA. **Loi du 9 décembre 1905** concernant la séparation des Églises et de l'État. [S. l.]: Assemblée Nationale, 1905. Disponível em: <https://www.legifrance.gouv.fr/loda/id/LEGITEXT000006070169>. Acesso em 07 set. 2025

HILL, G. E.; MONTGOMERIE, R.; INOUE, C. Y.; DALE, J. (Junho de 1994). **Influence of Dietary Carotenoids on Plasma and Plumage Colour in the House Finch: Intra- and Intersexual Variatio**. British Ecological Society. *Functional Ecology*. 8 (3): 343–350. Disponível em: <https://www.jstor.org/stable/2389827> Acesso em 04 set. 2025

IBGE – INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **Censo Brasileiro de 2022**. Rio de Janeiro: IBGE, 2023. Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/43593-censo-2022-catolicos-seguem-em-queda-evangelicos-e-sem-religiao-crescem-no-pais>. Acesso em 19 out. 2025

IBGE – INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **Censo Brasileiro de 2022**. Rio de Janeiro: IBGE, 2023. Disponível em: https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/media/com_mediaibge/arquivos/3f1708b5d315aca50d5a7d8764469c45.pdf. Acesso em 19 out. 2025

KREUZ, Letícia Regina Camargo; SANTANO, Ana Claudia. “Laicidade à brasileira” e a decisão do Supremo Tribunal Federal sobre Ensino Religioso Confessional. **Espaço Jurídico Journal of Law [EJJL]**, [S. l.], v. 23, n. 2, p. 259–280, 2022. DOI: 10.18593/ejll.20520. Disponível em: <https://periodicos.unoesc.edu.br/espacojuridico/article/view/20520>. Acesso em: 23 out. 2025.

MORAES, Luís E. **História Contemporânea: Da Revolução Francesa à Primeira Guerra Mundial**. São Paulo: Editora Contexto, 2017. E-book. p.12. ISBN 9786555414288. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786555414288/>. Acesso em: 03 set. 2025.

OLIVEIRA; Renato César Stampini; ZANOTTI, Pablo Moreira. Os Crucifixos e As Imagens Religiosas em Locais Públicos e O Brasil Enquanto Estado Laico. Minas Gerais. **Revista Unifagoc**. v. 2 n. 1 (2017). 2018. Disponível em: <https://revista.unifagoc.edu.br/juridico/article/download/350/294/1425>. Acesso em: 04 set. 2025

OLIVEIRA, Ricardo Fernandes de. A pirâmide de Kelsen: verdade ou mito? **Migalhas**, [S. l.], 8 jun. 2023. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/387940/a-piramide-de-kelsen-verdade-ou-mito>. Acesso em: 23 out. 2025.

3 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Enfim, retorna-se à pergunta que foi levantada no início: Em que medida a citação de Deus no preâmbulo constitucional fere o princípio da laicidade, logo é necessário retirá-lo? A resposta é uma negativa, ao considerar a ausência de força normativa, o fato de este não ser norma-parâmetro e pelo fato de que esta mera citação nunca impediu a liberdade de culto de ninguém.

Para chegar ao veredicto, foi percorrido um longo caminho: inicialmente buscou-se compreender o que é o laicismo, sua origem e sua relação com o ateísmo. Depois analisou-se o preâmbulo, seu conceito, sua estrutura, sua finalidade na Constituição de 1988 e por fim discutiu-se sobre as religiões do Brasil, com um censo demográfico das porcentagens de cada denominação.

Portanto, os fatos deixam claro que a presença de Deus no texto preambular constitucional não interfere em nada na laicidade do Estado, não há qualquer agressão ao princípio.

Na realidade, a presença de Deus é um lembrete de que é preciso algo que vai além do pragmatismo da lei, pois a tal é deveras “fria” apesar de justa, é correta apesar de ser insuficiente.

Logo, um exemplo para melhor compressão é: uma mulher foi agredida sexualmente. O Código Penal prevê que o agressor seja condenado com uma pena de 6 a 10 anos, segundo o art. 213 do Código Penal de 1940, sendo aumentada se houverem agravantes e reduzida pela presença de atenuantes.

O agressor é detido e condenado, logo a justiça foi feita. No entanto, a lei simplesmente se preocupa em punir aquele que agride um bem jurídico, mas não com a vítima. É certo que, saber que seu agressor está preso e não pode mais machucá-la, acalma a vítima mas não cura do trauma. Pois, apesar de a violência ter acontecido apenas uma vez, fisicamente, ela perdurar constantemente na mente da vítima, que fica amedrontada, insegura, constrangida e enojada.

Ou seja, para a lei, a simples punição já resolveu o problema contudo a vítima ainda necessita de acompanhamento psicológico e se for do interesse dela, religioso. Muitas pessoas tiveram suas vidas mudadas e até salvas graças a Deus e ao trabalho competente dos psicólogos, no entanto ninguém pode dizer isso de um Código de Lei. É fato que ele traz justiça mas não cura a dor de uma perda ou de uma agressão.

Logo, se algo tão bom como Deus, que faz tantas coisas boas na vida de muitas

pessoas não fosse o que fosse, então não faria sentido querer retirá-lo do texto constitucional. Todavia, se Deus fosse sinônimo de algo ruim, é óbvio que seria urgente a necessidade de sua retirada do texto.

Então, independentemente de qual fosse a divindade presente no texto preambular, se esta não é sinônimo de injustiça, maldade, dor, sofrimento, não se faz necessária sua retirada pois não há nenhum impedimento para manifestação de qualquer outro credo.

Ou seja, mesmo Deus, estando presente na “carta de entrada” da Constituição Federal de 1988, tal fato não impediu o ateu, o agnóstico, o budista, o umbandista, o espírita de professarem suas crenças e descrenças até os dias de hoje. Qualquer impedimento advém do preconceito nascido no coração maldoso das pessoas e não por causa de uma palavra em um código.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição** (1988). Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República. 2016. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 03 set. 2025.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Rio de Janeiro: Presidência da República, 1940. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em 07 set. 2025

